



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública ao Projeto de Lei de autoria do vereador Nilson da Silva Lins que, **“Estabelece normas para prestação de serviços funerários no município e dá outras providências”**.

O Presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental conforme previsto no artigo 102, do Regimento Interno.

Nesse sentido, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública entende que o Artigo 2º do Projeto em análise, deve ser modificado.

Assim, apresentamos a seguinte emenda ao Projeto em análise nesta Comissão:

EMENDA MODIFICATIVA

“Modifica o Artigo 2º do projeto de Lei de autoria do vereador **José Maria Martins dos Santos** que, **“Estabelece normas para prestação de serviços funerários no município e dá outras providências”**.”

PROVADO EM:	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR <i>maioria Abs</i>	DE VOTOS (<u>11</u> X <u>10</u>)
CÂMARA MUNICIPAL, EM:	<u>10.10.2019</u>
PRESIDENTE:	<i>[Assinatura]</i>
1º SECRETÁRIO (A):	<i>[Assinatura]</i>
2º SECRETÁRIO (A):	<i>[Assinatura]</i>

- Passa o Artigo 2 do referido projeto de lei a vigorar com a seguinte redação renumerando os artigos.

Art. 2º. ~~As empresas funerárias interessadas em atuar no ramo deverão obter alvará de funcionamento junto ao órgão competente deste município, mediante procedimento administrativo próprio obedecendo à correlação de 01 (uma) empresa para cada grupo de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, ou proporção, instruído com requerimento, recolhimento da taxa de localização, Cadastro Nacional de Pessoas~~



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

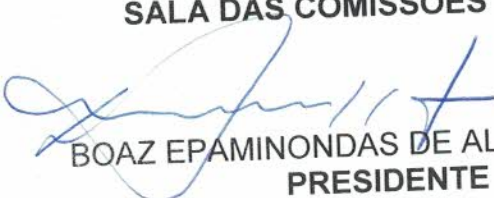
Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública

~~Jurídicas (CNPJ), contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, vistoria do local pela Divisão de Vigilância Sanitária e de Postura, além do título de domínio do imóvel, contrato de locação ou outro documento equivalente.~~

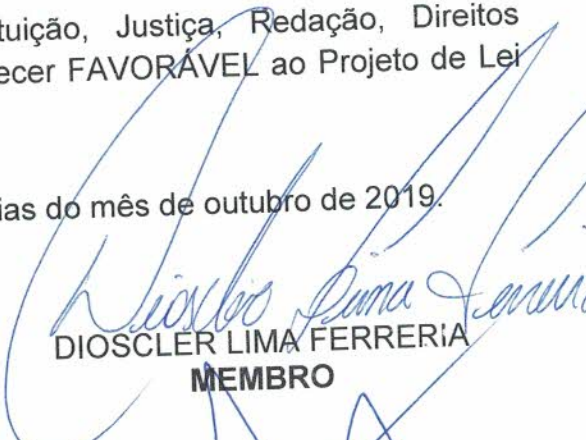
Art. 2º. As empresas funerárias já estabelecidas no município, mediante aprovação do presente projeto de lei, fica garantido o direito de funcionamento, através de alvará. As empresas interessadas em atuar no ramo posteriormente serão outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento próprio e interesse público.

Desta forma, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, opina pelo parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em análise, com a emenda ora apresentada.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 09 dias do mês de outubro de 2019.


BOAZ EPAMINONDAS DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES
MEMBRO


DIOSCLER LIMA FERRERIA
MEMBRO

JOSÉ PAULO DOS REIS
MEMBRO

ELIANE LUZIA REZENDE DE FREITAS
MEMBRO